

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 2314/11.5TJVNF**

**Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.**  
**O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de Setembro de 2011

# Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2314/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**José Artur da Cunha Soares**, N.I.F. 100 872 166, viúvo, residente na Avenida Marechal Humberto Delgado, 541 – 4º Frente, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em 1996, com o falecimento da esposa do insolvente, este ficou com os três filhos menores a seu cargo, tendo como único meio de subsistência o seu salário. Em 2005, como resultado da declaração de insolvência da sua entidade patronal, o insolvente reformou-se antecipadamente e passou a ter como único rendimento a sua pensão, que actualmente tem o valor de **Euros 602,85**.

Apesar das aparentes dificuldades porque passaria alguém nesta situação, o devedor celebrou em Agosto de 2005 contrato de mútuo com hipoteca no valor de Euros 59.497,63.

Nos anos seguintes seguiu-se o recurso a uma série de créditos:

1. Em 2006, celebra um contrato de mútuo com o “Finicrédito” no valor de Euros 15.000,00, ficando adstrito a uma prestação mensal de Euros 402,41;
2. Entre 2006 e 2008 o devedor recorreu diversas vezes a créditos junto da instituição “GE Consumer Finance IFIC”, num total de mais de Euros 6.000,00, resultando numa prestação mensal de Euros 95,00;
3. Em 2007 o devedor recorre à “COFIDIS”, celebrando um contrato de mútuo no valor de Euros 20.000,00 com uma prestação mensal de Euros 340,00;
4. Em 2008, recorre ao “Banco Mais, S.A.” para compra de carro, celebrando um contrato de mútuo no valor de Euros 9.375,00, com uma prestação mensal de Euros 177,82;
5. Também em 2008, o devedor deu o seu aval num contrato de mútuo celebrado entre o “Banco Santander Totta, S.A.” e David José Gonçalves Soares, no valor de Euros 20.833,62.

# Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2314/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Como o próprio devedor refere na petição inicial, esta situação gerou um passivo extremamente elevado e em encargos mensais que atingem os Euros 1.600,00, o que é mais do dobro do rendimento mensal do devedor.

No início deste ano o devedor demonstrou dificuldade em cumprir com todas estas obrigações, tendo renegociado mesmo alguns contratos, o que se afigurou verdadeiramente insuficiente. Ainda assim, desde o primeiro trimestre deste ano que o devedor entrou em incumprimento generalizado da quase totalidade das suas obrigações. Não tendo o devedor capacidade para honrar todos os compromissos assumidos, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse decretada a sua insolvência.

O devedor encontra-se actualmente reformado, auferindo **Euros 602,85** a título de reforma e **Euros 270,54** a título de pensão de sobrevivência, atribuída pela morte da esposa. O agregado do devedor é composto por si próprio e pelos dois filhos que tem a seu cargo, sendo um deles menor idade e moram em habitação própria na morada acima referida.

### **III – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **IV – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

## Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2314/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

No caso do devedor, não me parece que haja atraso na apresentação à insolvência pois, como foi referido, o incumprimento da maioria das suas obrigações reporta-se ao primeiro trimestre do ano de 2011.

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saber ou dever saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento do devedor enquadrar-se no disposto na alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado.

## Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2314/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Pela análise das reclamações de créditos verificamos que, entre 2005, ano em que fica reformada antecipadamente, e 2008 o devedor assume um passivo superior a Euros 120.000,00, quando o seu rendimento era de cerca de Euros 870,00, já que o devedor refere na petição inicial que, desde 2005, apenas lhe restou a sua reforma.

O devedor refere que os recorreu aos referidos empréstimos como forma de suprir as necessidades básicas do seu agregado familiar. Mas o que se criou foi uma espiral em que os novos empréstimos foram servindo para pagar os anteriores. Não esqueçamos que, com o contrato de mútuo que realizou em 2005 e com o contrato realizado com a instituição “Finicrédito” em 2006, já a totalidade do valor da reforma do devedor era consumido pelas prestações mensais devidas a estas instituições. Ainda assim, o devedor continuou a recorrer a créditos, nomeadamente em 2008 para aquisição de uma viatura.

Estamos perante uma das muitas situações que acontecem nas economias familiares do nosso país, e que se trata do facto de as pessoas viverem muito acima das suas possibilidades reais, recorrendo para tal a crédito. Basta verificar que, em 2006 e 2007 o devedor recorreu a créditos no valor total de Euros 35.000,00. O que daria para suprir bem mais do que as necessidades básicas do seu agregado familiar. Além do mais, o próprio devedor afirma que as despesas mensais do agregado ascendem a Euros 1.500,00 mensais. Visto que o agregado familiar do devedor é composto por 3 pessoas, isto dá uma média de Euros 500,00 mensais por cada membro do agregado, valor superior ao salário mínimo nacional. Na verdade, entre estes valores encontramos um prémio de seguro mensal de Euros 95,28 relativo a um seguro de vida do devedor e um outro prémio mensal no valor de Euros 109,66 relativo a um seguro de saúde. O que não teria nada de errado se o devedor não sustentasse este orçamento com o recurso a créditos. Não podem estas despesas (num total de cerca de Euros 200,00 mensais) ser consideradas essenciais.

Certamente que a antecipação da reforma do devedor lhe trouxe séria penalização e dificuldades. Mas a verdade é que o devedor não soube adequar o seu orçamento familiar à nova realidade, tendo recorrido a créditos para manter um nível de vida que não podia mais suportar financeiramente.

## Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2314/11.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Estamos perante uma situação em que o devedor assumiu passivos manifestamente superior às suas capacidades de gerar rendimentos para os honrar, sabendo que tal situação conduziria, inevitavelmente a uma situação de insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que deve ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, nos termos das alíneas d) e e) do nº 1º do artigo 238º e alínea g) do nº 2 do artigo 186º, ambas do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 24 de Setembro de 2011

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”**

Processo nº 2314/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

## **Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “José Artur da Cunha Soares”

## Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 2314/11.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

### Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Avenida General Humberto Delgado, 557, 541 e 529, Blocos Norte, Centro e Sul, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “T”, correspondente a habitação no quarto andar de prédio urbano em regime de propriedade horizontal, frente do Bloco Centro. Inscrita na matriz sob o artigo 784-T e descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 2 da freguesia de Antas, com a propriedade horizontal registada pela inscrição F-1.	40.000,00 <sup>1</sup>
2	Móvel		Recheio da casa de morada de família (Verba nº 1) composto por: - Móvel de sala de jantar, estilo Luís XVI, composta por mesa, oito cadeiras e um louceiro; - Móvel de quarto, estilo Luís XVI, composto por cama de casal, mesa-de-cabeceira (2x) e roupeiro; - Móvel de quarto de solteiro, composto por cama (2x), roupeiro (2x) e estante de estudo (2x); - Móvel de cozinha embutida; - Fogão, frigorífico e televisão; - Estante, estilo século XVII, conjunto de três sofás, secretária e mês de telefone.	1.500,00

Castelões, 24 de Setembro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

<sup>1</sup> Valor atribuído pelo devedor na petição inicial